



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10768.009384/93-44  
Recurso nº : 108-139.449  
Matéria : IRPJ Ex. 1.991  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Interessada : PLANNAT CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
Sessão de : 15 de abril de 2.008.  
Acórdão nº : CSRF/01-05.849

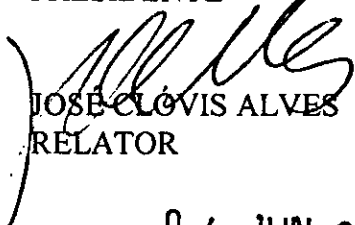
DESPESA – NECESSIDADE – USUALIDADE – NORMALIDADE - O registro de despesa para ser admissível para fins tributários necessita da comprovação com documento que lhe dera origem, acompanhado de outras provas que justifiquem sua necessidade, usualidade e normalidade. Projetos arquitetônicos feitos para empresa que tem entre suas atividades aquela pela qual pagou os serviços, necessita de comprovação inequívoca da realização dos serviços, com editais de licitação, convites, publicações de obras a serem projetadas e ou, executadas.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Luciano de Oliveira Valença que negaram provimento ao recurso.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

D

Processo nº : 10768.009384/93-44  
Acórdão nº : CSRF/01-05.849

Recurso nº : 108-139.449  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.  
Interessada : PLANNAT CONSTRUÇÕES INST. IND. LTDA

## RELATÓRIO

Em 06 de abril de 1.993, a empresa supra qualificada foi autuada e intimada a recolher os valores constantes do auto de infração de folhas 02/04, referente ao exercício de 1991 ano calendário de 1990, tendo a infração sido descrita da seguinte forma:

*“LUCRO REAL - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - Importância paga a Washington Fiúza Projetos de Hotéis e Restaurantes Ltda sediada na av. Europa 459 São Paulo, conforme pagamento efetuado em 14 de março de 1.990 que a fiscalizada não logrou comprovar a efetividade do serviço e ausência de documentos que comprovem a normalidade, necessidade ou usualidade da despesa.”*

Trata a glosa de pagamento registrado na contabilidade como realizado à empresa Washington Fiúza, no valor de NCZ\$ 400.000,000, relativo a nota fiscal nº 100, emitida em 05.03.90, fl. 31, duplicata nº 100 fl. 30, tendo como descrição “serviços de projetos arquitetônicos”. A glosa foi realizada em virtude da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços descritos e de sua necessidade, usualidade e normalidade.

Inconformada com a exigência a empresa apresentou a impugnação de folhas 16 a 18, onde ataca a autuação, argumentando que a despesa se refere a um projeto de arquitetura funcional, ramo de notória especialização que a empresa tem por norma socorrer-se de maior capacidade técnica específica, disponível em escritórios técnicos de empresas de projetos altamente especializado.

Objetivava a empresa participar da obtenção de um contrato, via coleta de preços, que acabou não ocorrendo, em face dos problemas de ajuste estrutural e financeiro, de repercussão pública e notória, em âmbito nacional, do Grupo Perdigão, que culminou no fechamento de algumas unidades fabris.

Diz que a despesa é usual e necessária.

Na informação fiscal de folhas 37/38, o Auditor Fiscal informa que os projetos juntados na impugnação não foram apresentados durante a auditoria, embora a empresa tenha sido intimada a comprovar a referida despesa. Argumenta ainda o Auditor que a empresa não apresentou nenhum convite, edital, carta ou qualquer documento comprobatório do interesse do grupo Perdigão na realização da obra, para o qual a impugnante apresenta as plantas.

Processo nº : 10768.009384/93-44  
Acórdão nº : CSRF/01-05.849

Faz uma comparação com uma obra executada pela empresa para a Petrobrás, no interregno de 15.05.89 a 09.10.90, pelo valor de NCZ\$ 413.000,00 com o valor despendido em duas plantas, NCZ\$ 400.000,00.

O processo ficou no Rio de Janeiro entre 22.11.93 até 04.09.2002, sem julgamento, até ser remetido à DRJ BH, conforme documentos de folhas 39 a 41.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte MG, analisou o lançamento, bem como a impugnação e através do acórdão 03.769 de 10.06.2003, manteve a exigência calcada na tese de que as despesas são realmente indedutíveis por não necessárias à manutenção da atividade da empresa, visto não estar demonstrado que os serviços pretensamente prestados estariam associados à participação em concorrência, eis que nenhum documento foi colacionado aos autos que comprovasse a suposta coleta de preços ou que a empresa autuada tivesse dela participado.

Não concordando com a decisão de primeira instância a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 51 a 62, onde argüi preliminarmente a nulidade do lançamento em virtude de falta de citação de norma legal, no mérito repete as argumentações da inicial e traz jurisprudência.

A 8ª Câmara do 1º CC, através do Acórdão 108-08.1974, fls 79/86, por maioria de votos deu provimento ao recurso, sob os seguintes argumentos:

Houve a efetiva realização do pagamento.

Os serviços prestados guardam relação com a atividade da empresa, e conclui o relator do voto vencedor:

“Ora se os documentos trazidos são idôneos, houve de fato o pagamento, existe a vinculação das atividades, a própria nota fiscal, fatura ou recibo certamente podem ser utilizadas para comprovar a execução dos serviços.

Inconformado com a decisão da Egrégia Câmara, o PFN, utilizando a faculdade prevista no artigo 56 do RICC e artigo 7º inciso I do RICSRF, apresenta a esta Turma da CSRF, o recurso de folha 89 a 92, argumentando em síntese o seguinte:

O ônus da prova no caso de despesa cabe ao contribuinte. O fato alegado pelo contribuinte não dispõe da certeza adequada para seu aproveitamento. A existência de nota fiscal de serviço, por si só, não determina efetiva prestação de um serviço.

Cita jurisprudência e conclui seu arrazoado dizendo que a fatura de folha 30 não traz qualquer indício de quitação à época dos fatos, bem como a nota fiscal de folha 31 traz descrição do serviço de forma genérica, sem relacioná-la com a construção da unidade

Processo nº : 10768.009384/93-44  
Acórdão nº : CSRF/01-05.849

mencionada pelo contribuinte e que as plantas apresentadas constituem-se em meros esboços que poderiam ter sido confeccionados a qualquer tempo.

Pede o provimento do recurso.

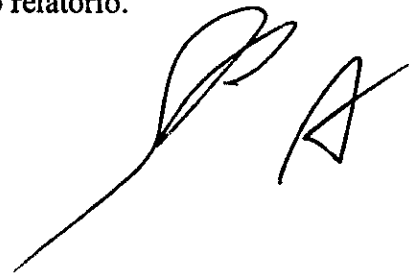
O Presidente da câmara recorrida, através do Despacho 108-222/06, fls 94/95, deu seguimento à suplica da Fazenda Nacional, por entender ter o recorrente cumprido as normas regimentais, eis que apontara as provas e as normas que entendera contrariadas.

Cientificada do apelo do PFN a empresa apresentou contra razões ao recurso do PFN, onde, em epítome repete as argumentações trazidas desde a inicial; acrescentando, em síntese pelas seguintes razões.

Que o PFN nada acrescenta à discussão, que o auto é nulo pois tem vício de origem, que a manutenção da exigência é injusta. Fala de defeitos na decisão de primeira instância como possível infringência pelo relator de normas relativas à atividade de engenharia por ter emitido parecer sobre as plantas apresentadas.

Solicita a negativa de provimento do pleito da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº : 10768.009384/93-44  
Acórdão nº : CSRF/01-05.849

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Analisando os autos verifico que o recurso deve ser conhecido pois o recorrente sustenta que a decisão contrariou as provas dos autos, satisfazendo assim a previsão contida no artigo 7º inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 147/2007.

Estamos diante de um recurso especial da Fazenda Nacional que enfrenta não só a questão de contrariedade à lei como também da prova dos autos.

O tema em debate diz respeito a glosa de despesa, mais especificamente despesa de prestação de serviço descrito na nota fiscal de folha 31, como “Serviços de projetos arquitetônicos”.

Transcrevamos a legislação.


Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 195 - Na determinação do lucro real, **serão adicionados ao lucro líquido do período-base** (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, **despesas**, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores **deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;**

Art. 242 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).



Processo nº : 10768.009384/93-44  
Acórdão nº : CSRF/01-05.849

**§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).**

O administrador da empresa pode determinar o pagamento de quaisquer valores que no seu entender possa ser considerada como despesa, porém para efeitos tributários deve seguir as determinações legais que são resumidas nos artigos acima.

A primeira limitação diz respeito a não se constituir em custo, a segunda é de que a despesa seja NECESSÁRIA, a terceira é que tenha sido paga ou incorrida, a quarta é que esteja ligada à operação exigida na atividade da empresa e finalmente a quinta que seja usual e normal no tipo de transação, operação ou atividade da empresa.

A despesa admitida para efeitos tributários é aquela que preenche todos os requisitos acima. Como exemplo podemos dar um serviço prestado à empresa, necessário ao seu ramo de atividade, ou seja para a percepção da receita há necessidade daquele serviço. Uma vez prestado, há a emissão de uma nota fiscal que permite a contabilização da obrigação, que ela tenha sido paga, ou não, essa nota fiscal pode gerar várias duplicatas com, por exemplo quatro que serão pagas com trinta, sessenta, noventa e cento e vinte dias. A cada pagamento baixa-se uma parte da obrigação. A comprovação do pagamento das duplicatas isoladamente não têm o condão de preencher todos os requisitos para que se admita a despesa, é necessário que tenha sido originada de um documento admitido no âmbito da legislação tributária, que seja necessária, usual e normal à atividade da empresa.

É preciso deixar claro que o tratamento no regulamento de quaisquer outras despesas não dispensa o teste de resistência em relação à condições já expostas para que possa ser admitida como redutora da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Aliás é bom lembrar que as regras de dedutibilidade até a apuração do lucro líquido são idênticas tanto para o IRPJ quanto para a referida contribuição.

Feitas essas considerações passemos à análise do caso em julgamento.

De acordo com a fiscalização temos o seguinte quadro.

Trata a glosa de pagamento registrado na contabilidade como realizado à empresa Washington Fiúza, no valor de NCZ\$ 400.000,000, relativo a nota fiscal nº 100, emitida em 05.03.90, fl. 31, duplicata nº 100 fl. 30, tendo como descrição "*serviços de projetos arquitetônicos*". A glosa foi realizada em virtude da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços descritos e de sua necessidade, usualidade e normalidade.

Analizando os autos, especificamente o lançamento verifico que não padece de quaisquer defeitos ou nulidades tanto no aspecto formal quanto material ou legal. Isso porque

Processo nº : 10768.009384/93-44  
Acórdão nº : CSRF/01-05.849

já é pacífico nesta Turma da CSRF que a falta de citação de determinada norma legal no lançamento, quando o contribuinte entende a acusação e faz defesa contundente, como no presente caso não há o que falar em nulidade do ato administrativo em questão.

De fato assiste razão ao recorrente e a despesa realmente deveria ter sido glosada como o fez a fiscalização senão vejamos.

#### QUANTO Á DOCUMENTAÇÃO.

A nota fiscal de folha 100, com valor redondo de NCZ\$ 400.000,00, com descrição de serviços de projetos arquitetônicos, por si só não atende à legislação tributária que impõem alguns condicionantes para que seja aceita para fins de redução da base de cálculo dos tributos.

No caso nos temos uma nota fiscal, com a descrição de serviços arquitetônicos e os projetos de folhas 32 a 34.

A empresa dá como razão do pagamento da despesa, (fl. 18) a “oportunidade da requerente vir a participar da obtenção de um contrato, via coleta de preços, que acabou não ocorrendo, em face dos problemas de ajuste estrutural e financeiro, de repercussão pública e notória, em âmbito nacional, do Grupo Perdigão, que culminou no fechamento de algumas unidades fabris.

Ora não encontro nos autos nenhum documento que faça a ligação entre autuada e o Grupo Perdigão, nem sequer folhetos anúncios, cartas trocadas, absolutamente nada que possa comprovar a necessidade de se pagar valor tão alto para a época por três rascunhos de projetos que sequer o nome do engenheiro ou arquiteto responsável pelo sua elaboração possui. Não há prova sequer que o grupo Perdigão pretendesse realizar a referida obra.

Se nos casos de acusação de omissão de receitas a prova deve ser feita pela fiscalização, salvo as presunções legais. Já a prova da ocorrência de despesa, sua usualidade, normalidade e necessidade, para que se admita como dedução da base tributável, é encargo do contribuinte, o que no presente caso não ocorreu.

Assim, conheço o recurso do PFN e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões, DF, em 15 de abril de 2.008.

  
JOSE CLÓVIS ALVES